



PROCESSO Nº : 53.835-3/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.672/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INDISPONIBILIDADE POR FONTES DE RECURSOS NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. PREVISÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS ILIMITADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.





4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 182.289-6/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12 /2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) De acordo com o Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF) constante no Anexo: 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL, verifica-se o repasse do Poder Executivo ao Legislativo acima do limite estabelecido de 7%. Salienta-se que não houve devolução de Duodécimos. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) De acordo como quadro acima, constata-se que o Município de Tesouro, no exercício de 2023, registrou uma Receita Arrecadada Ajustada no montante de R\$ 33.200.272,92, uma Despesa Realizada Ajustada de R\$ 35.521.645,98 e uma Despesa Empenhada decorrente de Créditos Adicionais oriundos de Superávit Financeiro de R\$ 45.482,05, resultando em um déficit de execução orçamentária de - R\$ 2.275.891,01, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 9º da LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

¹ Doc. digital nº 482036/2024.





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Em consulta às informações encaminhadas via Sistema Aplic, verificou-se o envio somente do Edital de Convocação de Audiência Pública (Apêndice A) para elaboração e discussão da LDO. No corpo do referido edital, consta um link para acesso da transmissão, contudo, não se localizou qualquer conteúdo que comprove a sua efetiva realização, tais como ata, fotos, vídeos etc. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Em consulta ao Portal da Transparência do município, não se localizou a disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e seus Anexos. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, não se localizou a disponibilização da Lei Orçamentária Anual de 2023 e de seus Anexos. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) De acordo com as informações enviadas pelo sistema Aplic (Informes Mensais/LRF/Documentos e Publicações - Apêndice E) não se verifica o envio dos documentos referente à Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, do mesmo modo, não se localizou no Portal da Transparência do Município qualquer informação sobre o assunto, em desobediência ao previsto no art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Apesar da identificação de disponibilidade global, verificou-se indisponibilidade em fontes específicas, as quais totalizaram R\$ 201.587,06, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00, §1º, art. 1º. O detalhamento das fontes e valores seguem demonstrados no Apêndice H. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Constata-se a abertura de crédito adicional especial informado no Sistema Aplic, no valor de R\$ 78.830,00, todavia o correto seria o valor de R\$ 68.830,00, visto que na Lei nº 651/2023, a qual autorizou o respectivo crédito, consta o valor de R\$ 60.000,00, oriundo de Convênio Estadual e o de R\$ 8.830,00 de anulação parcial de dotação, totalizando, portanto, R\$ 68.830,00, conforme evidenciado no Apêndice C. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação Financeira no montante de R\$ 3.223.348,82 nas seguintes fontes: 636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde - valor de R\$ 200.000,00; e 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - valor de R\$ 3.023.348,82. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





7.1) O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 não evidencia as metas relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF, prejudicando o acompanhamento do controle de gestão fiscal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) De acordo com o Anexo de Riscos Fiscais enviado via Sistema Aplic e o disponibilizado no Portal da Transparência, não se previu os passivos contingentes, tampouco, as providências a serem tomadas. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023 ficou estabelecido o limite não inferior a 1% da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência. Entretanto, não houve definição do teto máximo para esse limite, o que vai de encontro ao inciso VII do artigo 167 da CF que veda a concessão de créditos ilimitados. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.4) Conforme o art. 6º da LOA de 2023, verifica-se a previsão de transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade, ferindo o princípio da exclusividade. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) De acordo com as informações do Sistema Aplic, verifica-se que a descrição do histórico dos empenhos tem sido realizada de forma incompleta e genérica, prejudicando a análise das despesas do Município e impedindo a identificação dos registros que integram os lançamentos contábeis. - Tópico - 4. 2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo⁴, sanou os apontamentos 1.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 7.1 e 7.2, mantendo as demais irregularidades.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Doc. digital nº 482674/2024; 495030/2024.

³ Doc. digital nº 495551/2024.

⁴ Doc. digital nº 504684/2024.





13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos





governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Tesouro**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação e com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2023
1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.






1.1) De acordo com o Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF) constante no Anexo: 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL, verifica-se o repasse do Poder Executivo ao Legislativo acima do limite estabelecido de 7%. Saliencia-se que não houve devolução de Duodécimos. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, informou que, de acordo com o Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF) constante no Anexo: 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL, o repasse do Poder Executivo ao Legislativo foi acima do limite estabelecido de 7%, salientando que não houve devolução de Duodécimos.

24. Em sua **defesa**, o gestor assim consignou:

Nobre conselheiro relator, como é de conhecimento de vossa excelência o Município de Tesouro, Estado de Mato Grosso é um município de pequeno porte, conforme consta no IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com área territorial de 4.233,073km² (quatro mil, duzentos e trinta e três quilômetros quadrados e setenta e três milésimos), com população de apenas 3.025 (três mil e vinte e cinco) habitantes.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



Prefeito: JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO Atualizar

Gentílico: tesourense

Saiba mais no portal Cidades@

Área Territorial	4.244,073 km ² <small>Atualizar</small>
População residente	3.025 pessoas <small>Atualizar</small>
Densidade demográfica	0,71 hab./km ² <small>Atualizar</small>
Escolarização 0 a 14 anos	96,7 % <small>Atualizar</small>

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/tesouro.html> (visitado em 16/07/2024)

No período do ano de 2022 o Município contava com convênio bancário firmado entre BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO





BRADESCO para os retornos bancários, ocorre que fora descoberto problemas de retorno com o convênio do BANCO BRADESCO e então o Município de Tesouro desativou o convênio BANCO BRADESCO para manter assim apenas os convênios da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

Ocorre que houve a descoberta no ano de 2023 já no último quadrimestre onde as baixas de retornos do Banco do Brasil estavam sendo todas feitas na ficha de receita **1119.99.0.1.0 – Outros Impostos** que mantinha sua característica de ser **FONTE 500 (quinhentos)** mas que não poderia identificar com exatidão a origem da receita, onde o Sistema de Tributos é Integrado ao Sistema de Contabilidade e que importa as Receitas diretamente do sistema de Tributos.

Sendo assim, ao descobrir tal fato, abriu-se um processo interno para correção, mas por tratar-se de situações onde prazos precisavam ser cumpridos, mais especificamente no tocante a envio de cargas do APLIC, decidiu-se então por corrigir para situações posteriores e então em momento oportuno registrar o fato e demonstrar que os erros não voltariam a ocorrer.

Sendo assim, fora assinado um convênio com o nome BBSIA junto ao BANCO DO BRASIL onde os retornos bancários são todos feitos de formas automáticas e junto a isso a correta configuração das FICHAS DE RECEITAS na integração dos dois sistemas, como pode ser atestado no **ANEXO 1.1.1**.

Com o problema exposto nesta defesa prévia em tela, foram refeitas as baixas através de solicitação de refazimento junto ao Banco do Brasil, bem como checagem de todos os arquivos da Caixa Econômica e então reconfiguração para que o sistema baixasse os arquivos das receitas próprias mais precisamente, conforme podemos atestar o que está ocorrendo já no corrente ano através do **ANEXO 1.1.2** que demonstra o correto registro das receitas, sendo as fichas integradas e os arquivos todos baixados diariamente de forma automatizada via BBSIA e com os retornos bancários da Caixa Econômica Federal também baixando diariamente.

Ademais, vale ressaltar que em face de os arquivos de retorno no antes do período informado estarem fazendo tanto o retorno em OUTROS IMPOSTOS, a conferência se tornava então difícil tendo em vista o extrato bancário de ambos os bancos mostrarem o período acumulado do movimento bancário, conforme podemos demonstrar.

Lançamentos

DI. balancete	DI. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldos
31/05/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/06/2022	02/06/2022	0000	14109	617 Recebimento de guias	93.681	39.276,95 C	
02/06/2022	02/06/2022	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	93.681	9,20 D	
02/06/2022	02/06/2022	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Defín	93.681	9,20 D	
02/06/2022	02/06/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL,AUT	1.972	39.258,55 D	0,00 C
07/06/2022	07/06/2022	0000	14109	617 Recebimento de guias	93.681	39.888,05 C	
07/06/2022	07/06/2022	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	93.681	4,60 D	
07/06/2022	07/06/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL,AUT	1.972	39.843,45 D	0,00 C
08/06/2022	08/06/2022	0000	14109	617 Recebimento de guias	93.681	11,50 C	
08/06/2022	08/06/2022	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	93.681	4,60 D	
08/06/2022	08/06/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL,AUT	1.972	6,90 D	0,00 C
10/06/2022	10/06/2022	0000	13113	170 Guias Arrecadação Pix Mun	93.681	1,50 D	
10/06/2022	10/06/2022	0000	00000	248 Resgate Automático	1.972	1,50 C	0,00 C
13/06/2022	13/06/2022	0000	14109	617 Recebimento de guias	93.681	128,51 C	
13/06/2022	13/06/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL,AUT	1.972	138,51 D	0,00 C
15/06/2022	15/06/2022	0000	14109	617 Recebimento de guias	93.681	20.030,50 C	
15/06/2022	15/06/2022	0000	13113	170 Tarif Guia c/Bar Internet	93.681	13,80 D	
15/06/2022	15/06/2022	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL,AUT	1.972	20.016,70 D	0,00 C

Fonte: Extrato Bancário da Conta Movimento Banco do Brasil – Tributos Referente ao mês de junho de 2022

Nobre conselheiro relator, vale ainda ressaltar que na análise de contas fica uma ressalva tendo em vista a louvável equipe técnica de contas que analisou os dados de Tesouro, considerou como Contribuições de Melhoria a Taxa de Custeio de Iluminação Pública, o que consideramos equivocado, tendo em vista as contribuições de melhoria a serem consideradas no fato em epígrafe seriam as receitas próprias como tarifas de águas, etc.





montante de R\$ 1.693.911,22 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e onze reais e vinte e dois centavos) e dividirmos o valor por 12 meses, a média mensal fica em R\$ 141.159,27 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) de duodécimo como média, já o valor teto conforme nosso cálculo, apresentado através do ANEXO 1.1.4 e quadro acima especificado, deu a média mensal de R\$ 146.753,80 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

Por todo o exposto, solicitamos que o douto conselheiro relator, em análise aos documentos apresentados, considere sanado o apontamento.

25. A **unidade instrutiva**, em relatório técnico de defesa, inicialmente, destacou que, da análise do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, confeccionou-se o quadro, a seguir, comparando-se os valores considerados pelo Relatório Preliminar e os demonstrados pela defesa:

ESPECIFICAÇÃO	VALORES (RELATÓRIO PRELIMINAR)	VALORES (DEFESA)
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 876.133,88	R\$ 670.650,79
IMPOSTOS	R\$ 638.612,31	R\$ 638.612,31
IPTU	R\$ 261.069,56	R\$ 261.069,56
IRRF	R\$ 36.341,63	R\$ 36.341,63
ITBI	R\$ -	R\$ -
ISSQN	R\$ 341.201,12	R\$ 341.201,12
TAXAS	R\$ 8.280,00	R\$ 8.280,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R\$ 229.241,57	R\$ 23.758,48
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	R\$ 12.678.622,51	R\$ 15.199.262,72
FPM	R\$ 12.101.417,39	R\$ 12.101.417,39
Transf. ITR	R\$ 577.205,12	R\$ 577.205,12
IOF s/ Ouro	R\$ -	R\$ -
ICMS Desoneração		
Outros Impostos	R\$ -	R\$ 2.520.640,21
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	R\$ 9.273.164,29	R\$ 9.287.881,34
ICMS	R\$ 9.066.777,30	R\$ 9.066.777,30
IPVA	R\$ 206.386,99	R\$ 206.386,99
IPI (Exportação)	R\$ -	R\$ -
CIDE	R\$ -	R\$ 14.717,05
TOTAL GERAL	R\$ 22.827.920,68	R\$ 25.157.794,85
População do Município	3025	3025
Valor máximo de repasse	7%	7%
Limite % autorizado - art. 29-A, CF	R\$ 1.597.954,45	R\$ 1.761.045,64
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 1.721.000,00	R\$ 1.721.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 1.693.911,22	R\$ 1.693.911,22
% repassado à Câmara Municipal	7,42%	6,73%

26. Observou, então, que a defesa considerou valores diferentes dos apresentados na análise preliminar referente à Contribuição de Melhoria, a Outros Impostos e à CIDE, conforme destaque na cor amarela, os quais foram comprovados no Anexo 10 acima citado, às fls. 163 e 165, respectivamente.

27. Diante disso, considerando as informações aduzidas pela defesa, apurou que o total da Receita Tributária e das Transferências efetivamente realizadas, no exercício anterior, conforme o § 5º do art. 153 e os arts. 158 e 159, da CF/1988, perfaz o montante de R\$ 25.157.794,85 (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).





28. Assim, concluiu que o limite do duodécimo do Poder Legislativo, autorizado pelo art. 29-A, da CF/1988, é de R\$ 1.761.045,64 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e o efetivamente repassado à Câmara Municipal de Tesouro, em 2023, foi de R\$ 1.693.911,22 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e onze reais e vinte e dois centavos), ou seja, 6,73%, razão pela qual afastou a irregularidade.

29. Em vista do apurado, sem maiores delongas, o **Ministério Público de Contas** concorda *in totum* com o posicionamento da unidade instrutiva e, por isso, **opina pelo saneamento da irregularidade 1.1**, haja vista que a defesa logrou êxito em demonstrar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ficou dentro do limite de 7% (6,73%) estabelecido no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) De acordo como quadro acima, constata-se que o Município de Tesouro, no exercício de 2023, registrou uma Receita Arrecadada Ajustada no montante de R\$ 33.200.272,92, uma Despesa Realizada Ajustada de R\$ 35.521.645,98 e uma Despesa Empenhada decorrente de Créditos Adicionais oriundos de Superávit Financeiro de R\$ 45.482,05, resultando em um déficit de execução orçamentária de - R\$ 2.275.891,01, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 9º da LRF. - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

30. Sobre essa questão, o **relatório técnico preliminar** consignou que o Município de Tesouro, no exercício de 2023, registrou uma Receita Arrecadada Ajustada no montante de R\$ 33.200.272,92 (trinta e três milhões, duzentos mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos); uma Despesa Realizada Ajustada de R\$ 35.521.645,98 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e uma Despesa Empenhada decorrente de Créditos Adicionais oriundos de Superávit Financeiro de R\$ 45.482,05 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), resultando em um déficit de execução orçamentária de -R\$ 2.275.891,01 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavos negativos), em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 9º da LRF.

31. A **defesa**, por sua vez, expôs que:

Nobre conselheiro relator, verificando o sistema Fiorilli que o Município de Tesouro utiliza para o registro contábil, encontramos os seguintes registros com base nas Leis Municipais.





constar 40% (quarenta por cento), sendo que na letra da lei autorizativa, há o texto claro e conciso de 45% (quarenta e cinco por cento).

Houve também Lei Autorizativa específica que autorizou adicionar no Orçamento, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual na forma de Superávit o montante de R\$: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), apurados no exercício anterior.

Excelência, os créditos adicionais especiais em modelo de Excesso de Arrecadação foram todos advindos de emendas, convênios e demais processos que tiveram leis específicas e que autorizavam adicionar também ao Orçamento Vigente conforme podemos atestar através do **ANEXO 2.1.1** desta peça em tela.

Na Lei Federal Nº 4320/1964, em seu artigo 41 que define **créditos adicionais**, em seu inciso II diz:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

...

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” – GRIFAMOS

Ora, como os valores dos créditos adicionais especiais por excesso tiveram sua comprovação no texto da mensagem aos nobres legisladores municipais, bem como tiveram sua comprovação de origem, seja por convênios, transferências, emendas e demais dispositivos, esta equipe entende que não há de se entrar no cálculo de porcentagem autorizada para suplementação, tendo em vista terem sido para atender ao elencado no Artigo 41 e suportados pelo § 3º do artigo 43 ambos da Lei Federal Nº 4.320/1964, ainda assim, mesmo se fossem considerados tais valores, teria o gestor utilizado através de todos os dispositivos citados o montante de R\$ 16.154.038,16 (dezesseis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, trinta e oito reais e dezesseis centavos) que em tese seria o montante de 42,49% (quarenta e dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), não passando por cima dos valores permitidos por lei.

Se consideradas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas efetivamente liquidadas para tais créditos adicionais especiais, há de se notar que a despesa fora abaixo da porcentagem citada.

Citando o valor de arrecadação total de R\$ 33.200.272,92 (trinta e três milhões, duzentos mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e despesa isolada do ente PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO conforme pode ser atestado pelo **ANEXO 2.1.2** empenhada total de R\$ 33.827.734,76 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), em tese haveria então um déficit de R\$ 627.461,84 (seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), porém, note que o Município teve autorização legal de R\$: 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) de superávit financeiro para cobrir as despesas se considerarmos isoladamente as receitas e despesas e receitas.

Ademais, se o douto conselheiro relator considerar a despesa consolidada do Município (considerando a prefeitura e a câmara), que conforme o apontamento pela louvável equipe técnica apontou o montante de R\$ 33.200.272,92 (trinta e três milhões, duzentos mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) de receitas realizadas + R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) advindos de Superávit Financeiro, perfazendo assim o montante de R\$ 35.700.272,92 (trinta e cinco milhões, setecentos mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) cobriria a despesa realizada ajustada de R\$ 35.521.645,98 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Por todo o exposto excelência, esta defesa solicita ao douto conselheiro





relator que reconsidere o apontamento, tornando-o considerado SANADO.

32. A **unidade instrutiva**, com base nos argumentos apresentados, aponta que a irregularidade se refere a um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.275.891,01, considerando uma Receita Arrecadada Ajustada de R\$ 33.200.272,92, uma Despesa Realizada Ajustada de R\$ 35.521.645,98 e uma Despesa Empenhada decorrente de Créditos Adicionais oriundos de Superávit Financeiro de R\$ 45.482,05, resultando em um Quociente do Resultado de Execução Orçamentária (QREO) de 0,9359.

33. Descreve que a defesa argumenta, em síntese, que à Receita Arrecadada Ajustada (R\$ 33.200.272,92) deveria ter se considerado o montante de R\$ 2.500.000,00 de Créditos Adicionais advindos de Superávit Financeiro, perfazendo-se o total de R\$ 35.700.272,92, valor que seria suficiente para arcar com a Despesa Realizada Ajustada (R\$ 35.521.645,98).

34. Porém, a equipe técnica pondera que este último valor relativo à Despesa Realizada Ajustada, informado pelo defendente, mostra-se diferente do levantado pela equipe técnica, não localizando, contudo, nos anexos encaminhados, documentos que comprove tal montante e, por isso, considerar-se-á o valor de R\$ 35.521.645,98, conforme análise preliminar.

35. Não obstante a isso, ressalta que o cálculo do Resultado da Execução Orçamentária, objeto deste apontamento, já considerou a despesa empenhada decorrente de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro, no valor de R\$ 45.482,05. Sendo que os Créditos Adicionais informados pela defesa, no montante de R\$ 2.500.000,00, não poderiam compor o cálculo da Receita Arrecadada, visto não serem tido como Receitas Orçamentárias, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

36. Por fim, informa que o Quadro: 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - 2023 - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS, constante no Anexo 4 do Relatório Preliminar, demonstra a aplicação da metodologia acima citada, confirmando-se o déficit de execução orçamentária apontado, motivo pelo qual manteve a irregularidade:





Anexo: 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: 4.1 - Resultado de Execução Orçamentária Ajustado - 2023 - Poderes e Órgãos integrantes do OF55

RECEITA ARRECADADA (Líquido das Deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Previdas Liquidas (eventos intercorrentes) (a)	R\$ 22.009.467,23	R\$ 296.806,41	R\$ 22.306.273,64
Previdas Interorçamentárias (b)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITAS (a) + b	R\$ 22.009.467,23	R\$ 296.806,41	R\$ 22.306.273,64
Previdas próprias do RPPS (Legislação Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (B))	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesa com materiais (pelo regime técnico) (c)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (a) + b + c	R\$ 22.009.467,23	R\$ 296.806,41	R\$ 22.306.273,64
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas Empenhadas (eventos intercorrentes) (d)	R\$ 22.004.809,11	R\$ 2.019.816,41	R\$ 24.024.625,52
Despesas Empenhadas Interorçamentárias (e)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESAS (d) + e	R\$ 22.004.809,11	R\$ 2.019.816,41	R\$ 24.024.625,52
Despesas próprias do RPPS (Legislação Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (C))	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas eletrônicas realizadas, cujo fato gerador já se realizou, mas que não foram empenhadas no exercício (Legislação Item 9 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (A))	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agiliza providas para equipar técnica no exercício empenhada (f)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (d) + e + f	R\$ 22.004.809,11	R\$ 2.019.816,41	R\$ 24.024.625,52
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (Carteira Item 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (G) + (H))	R\$ 214.658,12	-R\$ 2.019.816,41	-R\$ 1.805.158,29
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de Superávit Financeiro (Item 8 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (D))	R\$ 81.462,00	R\$ 0,00	R\$ 81.462,00
Despesa Financiada por Superávit Financeiro - RPPS			

Anexo: 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: 4.1 - Resultado de Execução Orçamentária Ajustado - 2023 - Poderes e Órgãos integrantes do OF55

RECEITA ARRECADADA (Líquido das Deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Previdas Liquidas (eventos intercorrentes) (a)	R\$ 22.009.467,23	R\$ 296.806,41	R\$ 22.306.273,64
Previdas Interorçamentárias (b)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITAS (a) + b	R\$ 22.009.467,23	R\$ 296.806,41	R\$ 22.306.273,64
Previdas próprias do RPPS (Legislação Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (B))	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesa com materiais (pelo regime técnico) (c)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (a) + b + c	R\$ 22.009.467,23	R\$ 296.806,41	R\$ 22.306.273,64
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas Empenhadas (eventos intercorrentes) (d)	R\$ 22.004.809,11	R\$ 2.019.816,41	R\$ 24.024.625,52
Despesas Empenhadas Interorçamentárias (e)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESAS (d) + e	R\$ 22.004.809,11	R\$ 2.019.816,41	R\$ 24.024.625,52
Despesas próprias do RPPS (Legislação Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (C))	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas eletrônicas realizadas, cujo fato gerador já se realizou, mas que não foram empenhadas no exercício (Legislação Item 9 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (A))	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agiliza providas para equipar técnica no exercício empenhada (f)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (d) + e + f	R\$ 22.004.809,11	R\$ 2.019.816,41	R\$ 24.024.625,52
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (Carteira Item 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (G) + (H))	R\$ 214.658,12	-R\$ 2.019.816,41	-R\$ 1.805.158,29
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de Superávit Financeiro (Item 8 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013 (D))	R\$ 81.462,00	R\$ 0,00	R\$ 81.462,00
Despesa Financiada por Superávit Financeiro - RPPS			

37. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

38. O gestor deve ser proativo para preservar o equilíbrio fiscal, adotando medidas para prevenir risco e corrigir desvios, como a limitação de empenho no caso de





frustração de receita para cumprir o orçamento, conforme se depreende do art. 1º, § 1º, e art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

39. Destaque-se, outrossim, que sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, a gestão deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

40. Ocorre que o déficit, por si só, não é o causador da irregularidade, mas, sim, a inércia do gestor na tomada de atitudes que pudessem combater a ocorrência do déficit. Nesse sentido, verifica-se que durante a gestão do Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco ocorreu déficit da execução orçamentária, sem a comprovação de adoção de medidas de contenção de despesas e/ou limitação de empenho.

41. Restou evidenciado a partir das informações demonstradas no quadro 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado – 2023 – Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS, constante do Anexo 4 do Relatório Preliminar, que o município arrecadou o valor de R\$ 33.200.272,92 (trinta e três milhões, duzentos mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e realizou despesas no valor de R\$ 35.521.645,98 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), resultando em déficit de execução orçamentária (-R\$ 2.275.891,01), sem adotar as medidas de contingência insculpidas no art. 167 da Constituição Federal e art. 9º da LRF.





42. Por outro lado, vislumbra-se que houve superávit financeiro no exercício no montante de R\$ 2.127.180,64 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS do relatório técnico preliminar.

43. Segundo jurisprudência da Corte, **são fatores atenuantes da irregularidade** configurada pela existência de déficit de execução orçamentária: **a) o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise;** b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas; c) o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e d) o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações

44. Nesse sentido, a Resolução de Consulta nº 43/2013 estipula que o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

45. Assim, entende-se que, conquanto a irregularidade de déficit na execução orçamentária seja gravíssima, não leva automaticamente à reprovação das contas, quando há superávit financeiro, como é caso nos autos.

46. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pela manutenção da irregularidade DA02**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que **adote** as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Em consulta às informações encaminhadas via Sistema Aplic, verificou-se o envio somente do Edital de Convocação de Audiência Pública (Apêndice A) para elaboração e discussão da LDO. No corpo do referido edital, consta um link para acesso da transmissão, contudo, não se localizou qualquer conteúdo que comprove a sua efetiva realização, tais como ata, fotos, vídeos etc. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Em consulta ao Portal da Transparência do município, não se localizou a disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e seus Anexos. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, não se localizou a disponibilização da Lei Orçamentária Anual de 2023 e de seus Anexos. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) De acordo com as informações enviadas pelo sistema Aplic (Informes Mensais/LRF/Documentos e Publicações - Apêndice E) não se verifica o envio dos documentos referente à Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, do mesmo modo, não se localizou no Portal da Transparência do Município qualquer informação sobre o assunto, em desobediência ao previsto no art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS





47. A unidade instrutiva, em seu **relatório técnico preliminar**, informou que, após consulta às informações encaminhadas via Sistema APLIC, verificou-se o envio somente do Edital de Convocação de Audiência Pública (Apêndice A) para elaboração e discussão da LDO, sendo que no corpo do referido edital, consta um *link* para acesso da transmissão, contudo, não se localizou qualquer conteúdo que comprove a sua efetiva realização, tais como ata, fotos, vídeos etc.
48. Evidenciou, também que não foi disponibilizada a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e seus anexos no Portal da Transparência do Município, assim como a Lei Orçamentária Anual de 2023 e seus anexos.
49. Por fim, constatou que não foram enviados os documentos referentes à Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, do mesmo modo que não se localizou no Portal da Transparência qualquer informação sobre o assunto, em desobediência ao previsto no art. 9º, §4º, da LRF.
50. Em sua **defesa**, o gestor assim dispôs:

3.1) EM CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS VIA SISTEMA APLIC, VERIFICOU-SE O ENVIO SOMENTE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (APÊNDICE A) PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DA LDO. NO CORPO DO REFERIDO EDITAL, CONSTA UM LINK PARA ACESSO DA TRANSMISSÃO, CONTUDO, NÃO SE LOCALIZOU QUALQUER CONTEÚDO QUE COMPROVE A SUA EFETIVA REALIZAÇÃO, TAIS COMO ATA, FOTOS, VÍDEOS ETC. - TÓPICO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Excelência, pedimos escusas pela publicação, aparentemente houve corte no link de publicação da audiência pública, encaminhamos assim o link da transmissão da referida audiência: <https://www.youtube.com/live/xHQLbnjNIXI?si=yr3v5fDyMYZh5sal>
Solicitamos assim ao douto conselheiro relator que reconsidere o apontamento, tendo em vista o link haver sido publicado de forma cortada.

3.2) EM CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, NÃO SE LOCALIZOU A DISPONIBILIZAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023 E SEUS ANEXOS. - TÓPICO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Excelência, informamos que no website do portal transparência do Município de Tesouro, encontra-se no portal de transparência do sistema através do link url <https://www.tesouro.mt.gov.br/Documentos/Legislacao> há a publicação do arquivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 no link: <https://www.tesouro.mt.gov.br/Documentos/Legislacao/Leis-//2/>





Ademais, informamos ao douto conselheiro relator que no portal de transparência da Fiorilli, ao acessar o endereço <http://138.219.23.71:8079/transparencia/> basta ir ao menu: INICIO >> LEIS ORÇAMENTÁRIAS >> LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Neste local, haverá todos os anexos da Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023:



Pelo exposto, solicitamos ao douto conselheiro relator que considere tal apontamento como SANADO.

3.3) CONFORME CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, NÃO SE LOCALIZOU A DISPONIBILIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023 E DE SEUS ANEXOS. – TÓPICO - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Douto conselheiro relator, da mesma feita do apontamento 3.2, esta defesa acessou em 22 de julho do corrente ano o link de transparência pública em <https://www.tesouro.mt.gov.br/Documentos/Legislacao/Leis-//2/> , a Lei Nº 644/2022:





Também no portal da transparência do Sistema Fiorilli através do link <http://138.219.23.71:8079/transparencia/> poderá ser acessar o menu INICIO >> LEIS ORÇAMENTÁRIAS >> LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL conforme foto abaixo e o douto conselheiro relator terá acesso a todos os anexos da referida lei.



3.4) DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO SISTEMA APLIC (INFORMES MENSAIS/ LRF/DOCUMENTOS E PUBLICAÇÕES - APÊNDICE E) NÃO SE VERIFICA O ENVIO DOS DOCUMENTOS REFERENTE À AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE CADA QUADRIMESTRE, DO MESMO MODO, NÃO SE LOCALIZOU NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE O ASSUNTO, EM DESOBEDIÊNCIA AO PREVISTO NO ART. 9º, §4º, DA LRF. - TÓPICO - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

Douto conselheiro relator, informamos que as atas se encontram publicadas no portal da transparência do Município de Tesouro, através do link: <https://www.tesouro.mt.gov.br/Documentos/Prestacao-de-contas/Contas-publicas/>

Enviamos também **ANEXO 3.4** com as referidas atas escaneadas para apreciação do douto conselheiro relator e dos pares da Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso.





51. A **unidade instrutiva**, por sua vez, relata que, ao consultar o *link* informado pela defesa, confirmou-se a realização da Audiência Pública de elaboração e discussão da LDO e, por isso, afastou a irregularidade.
52. Revelou, também, que ao consultar os *links* informados, constatou a publicação tanto da LDO/2023, quanto da LOA/2023, assim como de seus anexos, motivo pelo qual sanou as irregularidades.
53. Por fim, constatou a publicação das atas das Audiências Públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, razão que considerou sanada a irregularidade.
54. Diante do exposto, tendo a defesa demonstrado objetivamente a realização da audiência pública de elaboração e discussão da LDO, e, para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como comprovado a publicação da LDO/2023 e da LOA/2023, juntamente dos seus anexos obrigatórios, alternativa não resta ao **Ministério Público de Contas senão também opinar pelo saneamento das irregularidades 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4.**

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Apesar da identificação de disponibilidade global, verificou-se indisponibilidade em fontes específicas, as quais totalizaram R\$ 201.587,06, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00, §1º, art. 1º. O detalhamento das fontes e valores seguem demonstrados no Apêndice H. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

55. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica verificou que, muito embora seja possível identificar disponibilidade global, houve indisponibilidade em fontes específicas, totalizando R\$ 201.587,06 (duzentos e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos), em desacordo com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no Anexo: 5 - RESTOS A PAGAR - Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra). Apêndice H.
56. Em sua **defesa**, o gestor assim se pronunciou:

Excelência, o quadro apresentado pela louvável equipe técnica realmente trouxe informações quanto ao tema em tela, demonstrando que no momento do balanço, o Município demonstrava déficit por fontes de recursos para certos compromissos assumidos.

No caso em voga, esta administração informa que se observada a fonte 500 (recursos livres) do relatório técnico preliminar, há de se notar que houve disponibilidade de caixa livre no total de R\$ 2.018.379,91 (dois milhões, dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) na fonte citada, sendo possível cobrir as demais fontes sem prejudicar a balança.





Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Excesso RPPS (inclusive Intra)

Classificação das Receitas	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111, 1112, 1113, 11132, 11334 e 11335 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Encerrados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Despesa Obrigatória Financeira 2385 e 2386 (E)	Neutros Financeiros ao Conselho (F)	(H) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Encerrados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida Após a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados do Exercício (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
010 - Recursos não Vinculados de Arrecadação	R\$ 2.514.736,00	R\$ 8.237,20	R\$ 351.768,40	R\$ 1.481,17	R\$ 30.750,57	R\$ 0,00	R\$ 2.221.728,33	R\$ 302.548,10	R\$ 2.019.179,93
020 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 7.313,00	R\$ 0,00	R\$ 4,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.313,00	R\$ 0,00	R\$ 7.313,00
	R\$ 2.522.049,00	R\$ 8.237,20	R\$ 351.768,40	R\$ 1.481,17	R\$ 30.750,57	R\$ 0,00	R\$ 2.229.041,33	R\$ 302.548,10	R\$ 2.026.492,93

Ademais douto conselheiro relator, esta municipalidade não se furtando de suas responsabilidades em atendimento e ciente do disposto no artigo 25, §1º, IV, "c", da Lei Complementar n.º 101/2001, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

c) **observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;**

Já no início do exercício de 2024, regularizou a situação dos restos a pagar, onde justifica que no período de final de ano, parte do serviço de registro, transferências financeiras e demais atos normais da administração pública certos compromissos passam a ser executados (pagos os liquidados e até os não liquidados) no exercício seguinte, conforme podemos demonstrar no **ANEXO 4.1**, parte integrante desta defesa técnica preliminar.

Sendo assim excelência, por todo o exposto, solicitamos ao nobre conselheiro relator que considere sanado o problema, tendo em vista os valores de restos a pagar processados e os não processados, terem efetivamente sido pagos conforme pode demonstrar o relatório e que esta Administração pretende liquidar o saldo remanescente ainda no exercício corrente.

57. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa** relata que os valores de superávit financeiro devem ser apurados por fonte de recursos, ainda que o montante global se mostre suficiente para arcar com as fontes deficitárias, sendo que, os Restos a Pagar não Processados, que poderiam contribuir para o saldo superavitário, também, devem estar vinculados à disponibilidade financeira das respectivas fontes, consoante entendimento desta Corte de Contas.

58. Em seguida, expõe que a defesa parece reconhecer o apontamento ao justificar que teria regularizado os Restos a Pagar, no exercício de 2024, conforme relatório juntado ao Anexo 4.1. Porém, os técnicos afirmam que os relatórios mencionados se referem ao exercício corrente e não apresentam classificação dos RPNP por fonte, o que impede a verificação conforme orientação da Resolução acima citada.





59. Ademais, verificaram, ainda, a existência de disponibilidade de caixa e de Restos a Pagar não Processados de 2022, bem como de Restos a Pagar Cancelados em 2023, a fim de apurar a possibilidade de afastamento da irregularidade.

60. Na sequência, colacionam os quadros abaixo, os quais consolidam as informações acima expostas e as levantadas acerca dos cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados de 2023, extraídas do Sistema APLIC:

FONTE 550		
Disponibilidade de Caixa Exercício Anterior	R\$	-
(-) RPNP do Exercício Anterior	R\$	-
(=) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	R\$	-
(+) RP Cancelados em 2023	R\$	-
(=) Total do Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 500	R\$	-
(-) Créditos Adicionais por Superávit abertos	-R\$	22.543,93
(=) Recursos Disponíveis	-R\$	22.543,93

FONTE 552		
Disponibilidade de Caixa Exercício Anterior	-R\$	1.888,32
(-) RPNP do Exercício Anterior	R\$	-
(=) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	-R\$	1.888,32
(+) RP Cancelados em 2023	R\$	-
(=) Total do Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 552	-R\$	1.888,32
(-) Créditos Adicionais por Superávit abertos	R\$	3.711,55
(=) Recursos Disponíveis	-R\$	5.599,87

FONTE 600		
Disponibilidade de Caixa Exercício Anterior	R\$	1.242,50
(-) RPNP do Exercício Anterior	R\$	-
(=) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	R\$	1.242,50
(+) RP Cancelados em 2023	R\$	-
(=) Total do Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 600	R\$	1.242,50
(-) Créditos Adicionais por Superávit abertos	R\$	68.329,37
(=) Recursos Disponíveis	-R\$	67.086,87

FONTE 759		
Disponibilidade de Caixa Exercício Anterior	-R\$	15.978,70
(-) RPNP do Exercício Anterior	R\$	-
(=) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	-R\$	15.978,70
(+) RP Cancelados em 2023	R\$	-
(=) Total do Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 759	-R\$	15.978,70
(-) Créditos Adicionais por Superávit abertos	R\$	15.978,70
(=) Recursos Disponíveis	-R\$	31.957,40

FONTE 869		
Disponibilidade de Caixa Exercício Anterior	-R\$	92.298,46
(-) RPNP do Exercício Anterior	R\$	-
(=) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	-R\$	92.298,46
(+) RP Cancelados em 2023	R\$	-
(=) Total do Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 869	-R\$	92.298,46
(-) Créditos Adicionais por Superávit abertos	R\$	91.023,51
(=) Recursos Disponíveis	-R\$	183.321,97

61. Ao final, mantem a irregularidade, uma vez que se confirmou a indisponibilidade de recursos nas fontes 550, 552, 600 759 e 869.

62. **Passa-se à análise ministerial.**

63. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

64. Mencione-se que, com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já se posicionou sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção





de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

65. Ressai, portanto, **que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos**, de forma que, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu na fonte indicada pela equipe de auditoria, para o exercício de 2023.

66. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

67. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, página 146, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

68. Cabe destacar, porém, que a responsabilidade na gestão fiscal deve ser perquirida durante todo o período da gestão, buscando-se o equilíbrio das contas públicas e adotando-se as medidas saneadoras previstas em lei, em especial aquelas estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Ademais, a mentalidade de que as contas públicas devem ser ajustadas apenas ao final do mandato, além de não estar alinhada com os princípios e regras que regem a responsabilidade na gestão fiscal, denota uma postura mais preocupada com o capital eleitoral do mandatário do que com a saúde fiscal e orçamentária do ente.

70. No caso, a própria defesa admite a ocorrência da irregularidade, porém, não realizou as contingências necessárias durante o próprio exercício para regularizar a situação evidenciada.

71. Assim, por tudo o que foi exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade com a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo que as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados sejam precedidas da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira.





5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Constata-se a abertura de crédito adicional especial informado no Sistema Aplic, no valor de R\$ 78.830,00, todavia o correto seria o valor de R\$ 68.830,00, visto que na Lei nº 651/2023, a qual autorizou o respectivo crédito, consta o valor de R\$ 60.000,00, oriundo de Convênio Estadual e o de R\$ 8.830,00 de anulação parcial de dotação, totalizando, portanto, R\$ 68.830,00, conforme evidenciado no Apêndice C. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

72. Preliminarmente, a **equipe técnica** apurou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 78.830,00 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais), contudo, o correto seria o valor de R\$ 68.830,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta reais), visto que a Lei nº 651/2023, que autorizou o respectivo crédito, consta o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), oriundo de Convênio Estadual e o de R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais) de anulação parcial de dotação, totalizando, portanto, R\$ 68.830,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta reais), conforme evidenciado no Apêndice C.

73. O **gestor** assim se **defendeu**:

Excelentíssimo conselheiro relator, esta gestão preza pelo estrito cumprimento das regras e normas vigentes, sendo assim, em prazo útil, fora enviado Projeto de Lei que se tornou na Lei Municipal Nº 651/2023 como bem registrado pela louvável equipe técnica de contas do Egrégio Tribunal de Contas.

Após o apontamento por parte da equipe técnica, a equipe de assessoria foi solicitada a analisar os dados, chegando à seguinte conclusão que passamos a discorrer.

O valor do veículo que foi licitado utilizando o modelo de Adesão a Ata de Registro de preços foi de R\$ 72.990,00 (setenta e dois mil e novecentos e noventa reais), acima do valor que a legislação permitiu no valor de R\$: 68.830,00 (sessenta e oito mil e oitocentos e trinta reais), o que daria uma diferença de R\$ 4.160,00 do valor autorizado.

A informação que obtivemos é que no percurso o valor do veículo havia aumentado, justificando tal diferença, sendo assim fora realizado um termo aditivo do convênio que fora autorizado pela concedente, como poder ser averiguado pelo **ANEXO 5.1.1**, e que contou com declaração de contrapartida, o que deveria ser enviado uma legislação pertinente para alterar o texto da Lei para o novo valor, porém, no registro dos fatos a equipe contábil não comunicou para que tal atitude fosse tomada.

No entendimento desta defesa, o setor contábil haveria de notificar ao setor jurídico para que providenciasse um Projeto de Lei alterando a Lei 651/2023 para os novos valores aditivados, evitando assim na indisposição causada, enviamos o **ANEXO 5.1.2** que contém extratos de aplicação e movimento da conta do referido convênio para análise do douto conselheiro relator.

Por todo o exposto, com reconhecimento do erro que em tese teria desobedecido ao definido via art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964, esta defesa pede que o douto conselheiro relator reverta o apontamento em recomendação considerando o interesse público e boa fé por parte do gestor e sua equipe que sem dolo não registrou os fatos ou deixou de registrá-los como de costume.





74. Em vista do alegado, a **unidade técnica** expôs que, de acordo com os extratos da Conta Atual e Conta Investimento, juntados pela defesa, constatou-se os depósitos nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 8.830,00, conforme autorizado pela Lei nº 651/2023.

75. Verificou, também, o Termo Aditivo no valor de R\$ 4.160,00, a título de contrapartida financeira de responsabilidade do Município de Tesouro, a fim de alcançar o valor total do convênio de R\$ 72.990,00, para aquisição de 01 veículo zero quilômetro.

76. No entanto, salienta, conforme reconhecido pela defesa, que a Lei nº 651/2023 não foi alterada a fim de abranger o termo aditivo mencionado e, por tratar-se de Crédito Adicional Especial, o qual exige autorização por lei específica, nos termos do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CF/1988, não se vislumbraria o afastamento da irregularidade.

77. Ademais, ressalta que o valor informando no Sistema APLIC, de R\$ 78.830,00, referente ao crédito adicional em questão, diverge do valor final relativo ao convênio abrangido pela Lei nº 651/2023, de R\$ 72.990,00, motivo pelo qual manteve o apontamento.

78. **O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.**

79. É sabido que o crédito adicional suplementar e/ou especial destina-se ao reforço de dotação já existente, pois é utilizado quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. **Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa**, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, conforme inteligência do art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.





Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

80. No caso dos autos, a equipe de auditores, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, levantou que o município de Tesouro abriu crédito adicional especial no valor de R\$ 78.830,00 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais), enquanto que a Lei nº 651/2023 autorizou a abertura de R\$ 68.830,00 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais).

81. A defesa descreve que o crédito aberto serviria para a aquisição de veículo zero quilômetro, cujo valor era de R\$ 72.990,00 (setenta e dois mil, novecentos e noventa reais), ou seja, acima do valor permitido em lei, motivo pelo qual realizou-se termo aditivo do convênio no valor de R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais).

82. Contudo, como bem esclareceu a equipe técnica, a Lei nº 651/2023 não foi alterada para abranger o termo aditivo mencionado, situação essa, inclusive, ratificada pela própria defesa. Nesse sentido, mostra-se evidente que foi aberto crédito adicional especial sem autorização prévia de lei específica, em descompasso com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CF/88.

83. Em sendo assim, não há que se falar em saneamento da irregularidade FB02, tendo em vista que, quando da abertura dos respectivos créditos, não existia Lei que os autorizasse.

84. Inclusive, o TCE/MT já possui entendimento consolidado a respeito, senão vejamos:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964.

A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial. (negritamos)

85. Ante o exposto, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, **pugna pela manutenção da irregularidade FB02**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Tesouro para que determine ao Poder Executivo Municipal que





proceda com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; e, art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação Financeira no montante de R\$ 3.223.348,82 nas seguintes fontes: 636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde - valor de R\$ 200.000,00; e 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - valor de R\$ 3.023.348,82. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

86. A **unidade instrutiva** consignou, preliminarmente, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação Financeira no montante de R\$ 3.223.348,82 (três milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) nas seguintes fontes: 636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde - valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - valor de R\$ 3.023.348,82 (três milhões, vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

87. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que:

Nobre conselheiro relator, o valor apurado da fonte de recursos 636 – Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, fora tema do projeto de lei que se tornou Lei Municipal Nº 650/2023 como pode ser atestado pelo **ANEXO 6.1.1** que contém a Lei Municipal e a Emenda do Deputado Estadual Nininho, a Lei fora registrada corretamente onde no projeto de Lei encaminhada à Casa de Leis Municipal, em sua mensagem explicava a origem, porém, no momento de criação da ficha de despesa, registrou-se com a fonte 636, entendemos que como deveria ser registrada como fonte 701, porém, mesmo assim por se tratar de vinculação a Saúde, esta defesa entende que o registro contábil da transferência de emenda do nobre deputado estadual não passou de um mero erro de registro.

Quanto às fontes 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, trata-se de Emendas, Transferências e Convênios assinados conforme pode ser atestado pelo **ANEXO 6.1.2** que contém os todos os projetos e Leis e Leis Municipais referentes a tais despesas, que justificam o valor autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, bem como os valores de despesas empenhadas, liquidadas e pagas pelo Poder Executivo Municipal.

88. A **unidade instrutiva**, por sua vez, cita que o apontamento realizado diz respeito à insuficiência de recursos disponíveis para a abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação e não à ausência de autorização legislativa, por isso, entendeu





que os documentos encaminhados pelo defendente não são aptos a afastar a irregularidade.

89. Informa que, após consulta mais detalhada aos Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, no Sistema APLIC, confirmou-se, de fato, não haver recursos disponíveis nas fontes apontadas, conforme se demonstra a seguir:

Fonte	Descrição do tipo de recurso (R)	Valor	Prévia autorização (S)	Recursos arrecadados (R)	Reservatório de Arrecadação 2014 (R)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação - Situação (R) - Se não for, se não for, se não for...
636	Recursos da Vinculação de Impostos	30.000,00	S	30.000,00	30.000,00	0,00
746	Transferências de FINEC Impostos e Transferências de Impostos	4.071.000,00	S	4.071.000,00	4.071.000,00	0,00
901	Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	7.000,00	S	7.000,00	7.000,00	0,00
902	Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	40.000,00	S	40.000,00	40.000,00	0,00
903	Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	10.000,00	S	10.000,00	10.000,00	0,00
904	Outras Transferências de Recursos do FINEC	300.000,00	S	300.000,00	300.000,00	0,00
911	Transferências do Estado referentes a Despesas e Incentivos Especiais	0,00	S	0,00	0,00	0,00
912	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUD provenientes de Doações	1.007.000,00	S	1.007.000,00	1.007.000,00	0,00
913	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUD provenientes de Doações	300.000,00	S	300.000,00	300.000,00	0,00
914	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUD provenientes de Doações	1.000.000,00	S	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
915	Transferências de Recursos de Contas e Instrumentos Especiais e Recursos	0,00	S	0,00	0,00	0,00
916	Outras Transferências de Contas e Instrumentos Especiais e Recursos	0,00	S	0,00	0,00	0,00
917	Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	10.000,00	S	10.000,00	10.000,00	0,00
918	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	900.000,00	S	900.000,00	900.000,00	0,00
919	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
920	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
921	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
922	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
923	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
924	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
925	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
926	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
927	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
928	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
929	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
930	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
931	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
932	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
933	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
934	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
935	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
936	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
937	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
938	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
939	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
940	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
941	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
942	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
943	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
944	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
945	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
946	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
947	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
948	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
949	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
950	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
951	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
952	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
953	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
954	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
955	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
956	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
957	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
958	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
959	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
960	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
961	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
962	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
963	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
964	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
965	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
966	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
967	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
968	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
969	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
970	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
971	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
972	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
973	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
974	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
975	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
976	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
977	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
978	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
979	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
980	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
981	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
982	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
983	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
984	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
985	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
986	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
987	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
988	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
989	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
990	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
991	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
992	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
993	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
994	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
995	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
996	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
997	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
998	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
999	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
1000	Outras Transferências de Recursos do FINEC referentes ao Programa Saneamento	0,00	S	0,00	0,00	0,00
TOTAL		10.000.000,00	S	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00

Fonte: Créditos Adicionais - Financiados por Excesso de Arrecadação (Detalhado)

90. Ademais, observou, também, que, ainda que o valor cadastrado incorretamente na Fonte 636 fosse retificado para a Fonte 701, o apontamento permaneceria. Sendo assim, manteve a irregularidade.

91. O Ministério Público de Contas converge com a unidade instrutiva e opina pela manutenção do achado.

92. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

93. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

94. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:





Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

95. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o





Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

96. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas⁵.

97. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício, a Corte de Contas possui o seguinte entendimento⁶:

⁵ Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.

⁶ Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018





Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

98. Quanto ao presente apontamento, é possível identificar, a partir do quadro apresentado pela equipe técnica, que a gestão abriu créditos adicionais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação nas Fontes 636 e 701, respectivamente, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 3.023.348,82 (três milhões, vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), o que confirma a irregularidade em questão.

99. Cumpre salientar que a documentação trazida pelo gestor não tem o condão de afastar a presente, pois, como bem ponderou os auditores, a irregularidade aborda a insuficiência de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e não a ausência de autorização legislativa para a abertura.

100. Deste modo, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, sugerindo, outrossim, que se **recomende** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 não evidencia as metas relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF, prejudicando o acompanhamento do controle de gestão fiscal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) De acordo com o Anexo de Riscos Fiscais enviado via Sistema Aplic e o disponibilizado no Portal da Transparência, não se previu os passivos contingentes, tampouco, as providências a serem tomadas. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



101. Segundo o que consta no **relatório técnico preliminar**, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 não evidencia as metas relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF, prejudicando o acompanhamento do controle de gestão fiscal.

102. Além disso, apurou-se que, de acordo com o Anexo de Riscos Fiscais enviado via Sistema APLIC e o disponibilizado no Portal da Transparência, não se previu os passivos contingentes, tampouco, as providências a serem tomadas.

103. Em sua **defesa**, o gestor revela que:

7.1) O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023 NÃO EVIDENCIA AS METAS RELATIVAS A RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA, EM DESACORDO COM O ART. 4º, §1º DA LRF, PREJUDICANDO O ACOMPANHAMENTO DO CONTROLE DE GESTÃO FISCAL. - TÓPICO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Excelentíssimo conselheiro relator, cremos que por erro de sistema durante a geração dos relatórios para envio ao Poder Legislativo Municipal, não foram impressos ou gerados os valores no arquivo PDF onde constavam as metas fiscais referentes ao Exercício de 2023 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício em epígrafe.

Pedimos escusas pela falha informando que estamos anexando a esta defesa o <http://138.219.23.71:8079/transparencia/> que contém as metas fiscais, anexo este publicado no portal da transparência do sistema e disponível no menu INÍ- CIO >> LEIS ORÇAMENTÁRIAS >> LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, o qual anexamos a esta defesa em tela com **ANEXO 7.1:**



Fonte: Portal da Transparência do Sistema Fiorilli, acesso em 23/07/2024 via <http://138.219.23.71:8079/transparencia/>

7.2) DE ACORDO COM O ANEXO DE RISCOS FISCAIS ENVIADO VIA SISTEMA APLIC E O DISPONIBILIZADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NÃO SE PREVIU OS PASSIVOS CONTINGENTES, TAMPOUCO, AS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS. - TÓPICO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





104. A **unidade de instrução** consignou que, ao consultar os *links* informados, foi possível constatar a publicação do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 com as respectivas metas relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, de acordo com o art. 4º, §1º da LRF, por isso, sanou o apontamento 7.1, assim como foi possível constatar a publicação do Anexo de Riscos Fiscais com a previsão dos passivos contingentes e das providências a serem tomadas, sanando o item 7.2.

105. Em vista do exposto, uma vez que a defesa apresentou documentos que afastam as irregularidades evidenciadas, alternativa não resta ao **Parquet de Contas** senão **acompanhar a SECEX pelo saneamento dos apontamentos 7.1 e 7.2.**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023 ficou estabelecido o limite não inferior a 1% da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência. Entretanto, não houve definição do teto máximo para esse limite, o que vai de encontro ao inciso VII do artigo 167 da CF que veda a concessão de créditos ilimitados. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

106. A equipe de auditores, no **relatório preliminar**, consignou que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023, ficou estabelecido o limite não inferior a 1% da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência, entretanto, não houve definição do teto máximo para esse limite, o que iria de encontro ao inciso VII do artigo 167 da CF que veda a concessão de créditos ilimitados:

Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023

Art. 29. O Orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas.

107. Em sua **defesa**, o gestor alega o seguinte:

Excelentíssimo Conselheiro Relator, reconhecemos o erro citado pela louvável equipe técnica de contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, reiterando que as providências que tomamos de imediato ao analisarmos os apontamentos elencados em tela, que já para o atual exercício com o Projeto de Lei Nº 025/2024 que altera o texto da Lei, projeto este que tem a seguinte redação e que constará como **ANEXO 7.3** a esta defesa em apreciação pelo douto conselheiro relator:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 025 DE 23 DE JULHO DE 2024

“Altera a redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2025 e dá outras providências.”





JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO, Prefeito do Município de Tesouro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. *Passa o Artigo 29 da Lei Municipal Nº 695/2024 a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 29 - O Orçamento para o exercício de 2025 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas.

§1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF) e suas atualizações.

§2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem no decorrer 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§3º - O teto de destinação de recursos para Reserva de Contingência, não poderá ser superior a 5% das Receitas Correntes Líquidas.”

Art.1º. *– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2024.

JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO

Prefeito Municipal

Por todo o exposto, pedimos ao excelentíssimo douto conselheiro relator, que considere o objeto de apontamento como SANADO.

108. A **unidade técnica**, por sua vez, ponderou que, não obstante o compromisso do defendente em corrigir tal falha na elaboração da LDO para o exercício de 2025, o fato de a LDO de 2023 não ter previsto um limite máximo para as Reservas de Contingência, autoriza a utilização de créditos orçamentários ilimitados, veementemente proibidos pela Constituição Federal, em seu art. 167, VII, posto que tal autorização permite a condução de resultados negativos e, conseqüentemente, ao desequilíbrio do orçamento. Desse modo, manteve a irregularidade.

109. O **Ministério Público de Contas acompanha integralmente o entendimento da unidade instrutiva.**

110. Afinal, o art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988 é veementemente claro ao impor a vedação de concessão ou utilização de créditos ilimitados, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;





111. No caso dos autos, a defesa admite que não houve a definição de teto máximo para a destinação de recursos para reserva de contingência, o que afronta diretamente o art. 167, VII, da CF/88, uma vez que possibilita a utilização de créditos orçamentários ilimitados.

112. Logo, uma vez confirmada a irregularidade, o **Ministério Público de Contas** também **opina pela manutenção da irregularidade 7.3**, sugerindo, outrossim, a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** a vedação contida no art. 167, VII, da CF/88, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.4) Conforme o art. 6º da LOA de 2023, verifica-se a previsão de transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade, ferindo o princípio da exclusividade. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

113. Segundo apurou-se no **relatório preliminar**, consta no art. 6º da LOA/2023, a previsão de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade, ferindo o princípio da exclusividade.

114. A **defesa** aduz que:

Douto conselheiro relator, como é de conhecimento do nobre conselheiro, por definição o princípio da exclusividade tem seu texto embasado pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente no Artigo 65, §8º que citamos e grifamos:

“Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Senão vejamos o que diz o Artigo 6º da Lei Municipal Nº 644/2022 a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023:





Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

I- Suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64

A- Superávit Financeiro apurado em Balanço patrimonial do exercício anterior;

B- Os provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias e recursos vinculados.

II- Proceder para transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade conforme artigo 39, parágrafo único da Lei Municipal Nº 641/2022.

Rua Humberto Machado, n.º 158, CEP: 78.775-000
Fone: (66) 3435-1118
prefeitura@probusoro.com.br

Ativar o Win

Concordamos com a equipe técnica de contas no apontamento citado, tendo em vista este artigo dar disponibilidade para a transposição, remanejamento de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade, tornando assim o referido artigo assim invalidado.

Em tempo, informamos que a Gestão Municipal em nenhum momento se utilizou de tal dispositivo durante a execução do orçamento, não configurando assim em desrespeito ao citado pelo Artigo 165, não configurando assim em violação do texto citado.

Ademais, reiteramos nosso compromisso em não cometer os mesmos erros, tão logo no Projeto de Lei referente a Lei Orçamentária para o exercício vindouro será criada retirando tal artigo e revogando o artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 para o Exercício de 2025 para que sejam ambas adaptadas para atender à legislação vigente conforme o esperado da Administração Pública consciente e transparente.

Por todo o exposto, pedimos ao douto conselheiro relator que reconsidere o apontamento tendo em vista a gestão buscar sempre melhorias e que está em busca de sanar os erros apontados.

115. A **unidade de instrução**, por sua vez, pondera que, a despeito do compromisso do defendente em corrigir tal falha na elaboração da LOA, para o exercício de 2025 e em afirmar não ter se utilizado da permissão dada pelo art. 6º, fato é que o princípio constitucional da exclusividade fora desrespeitado pela Lei Municipal nº 644/2022 (LOA de 2023), motivo pelo qual manteve a irregularidade.

116. De fato, **razão assiste à unidade técnica**, pois o assunto da presente irregularidade foi objeto da Súmula nº 20 desta Corte de Contas, não restando dúvidas que esta previsão fere o princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, a saber:

SÚMULA 20:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (PROPOSTA DE SÚMULA.





Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência. É vedada a previsão de transposição, remanejamento e/ou transferência na lei do orçamento anual, por caracterizar matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa e lesar frontalmente o princípio constitucional da exclusividade, sendo que tal previsão deve estar previamente autorizada em lei ordinária diversa da Lei Orçamentária Anual. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 101/2017 - PLENÁRIO. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 258890/2015). (grifo nosso)

117. Logo, tendo em vista que a própria defesa confirma a ocorrência da irregularidade e diante da Súmula nº 20 do TCE/MT, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas senão** acompanhar a linha adotada pela unidade técnica e **opinar pela manutenção do presente apontamento.**

118. Além disso, sugere-se que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **evite** constar na LOA, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, estabelecido no art. 165, §8º, da Constituição Federal.

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) De acordo com as informações do Sistema Aplic, verifica-se que a descrição do histórico dos empenhos tem sido realizada de forma incompleta e genérica, prejudicando a análise das despesas do Município e impedindo a identificação dos registros que integram os lançamentos contábeis. - Tópico - 4. 2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

119. No **relatório técnico preliminar** foi descrito que, da análise dos empenhos realizados pelo Município de Tesouro, via Sistema APLIC, constatou-se que a descrição do histórico das despesas tem sido feita de forma genérica e incompleta, dificultando a identificação e detalhamento das despesas, conforme se observa em amostra constante no Apêndice G.

120. O **gestor** assim se defendeu:

Excelência, em razão do sistema que esta administração pública ser integrado (as solicitações, pedidos de compras e demais atos de compra) ao sistema contábil, por costume o departamento contábil por muitas vezes importa o pedido na geração do empenho, não modificando o texto.





Em razão do apontamento e em razão da necessidade de clareza no registro dos fatos, esta Administração se compromete em notificar aos departamentos responsáveis quanto ao correto registro.

Enviamos **ANEXO 8.1** com ofício circular, onde o Gestor Municipal notificou aos departamentos que em razão do correto registro, providenciará treinamento e esclarecimento com a empresa de sistema e que todos se atentem para serem os mais conciso possíveis no registro de compras e empenhos.

Ademais, informamos que pelo fato de o ano corrente já estar em julho, correções serão tomadas a partir desta data que subscrevo o ofício circular, tendo em vista a maior parte das cargas de APLIC terem já sido enviadas no corrente ano, nos comprometendo a não mais aceitar que o histórico seja incompleto ou genérico.

Pelo exposto e com profundo anseio pelo bom andamento da gestão e de sermos precisos, claros e objetivos, solicitamos ao nobre conselheiro relator que torne em recomendação o apontamento, para que possamos efetuar as devidas melhorias.

121. A **equipe técnica** consigna, então, que a defesa reconhece o apontamento e, tendo em vista que a descrição incompleta e genérica dos empenhos prejudicou a análise detida dos gastos com pessoal, especialmente, quanto à terceirização e ao pagamento de pisos salariais dos profissionais da saúde, manteve a irregularidade.

122. Ora, a própria defesa admite que seus registros contábeis não são claros suficientes, comprometendo-se em notificar os responsáveis quanto ao correto registro, além de providenciar treinamento e esclarecimento junto à empresa do sistema contábil.

123. Logo, uma vez que não restam dúvidas de que a impropriedade de fato ocorreu, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas senão opinar pela manutenção da presente irregularidade**, sugerindo, ainda, a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **realize** o detalhamento de todas as despesas com pessoal na descrição dos empenhos, a fim de não prejudicar a análise das despesas do Município.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

124. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 623/2021	Lei Municipal nº 641/2022	Lei Municipal nº 644/2022





125. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.021.511,54 (trinta e oito milhões, vinte e um mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais R\$ 30.430.000,00 (trinta milhões, quatrocentos e trinta mil reais) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 7.591.511,54 (sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

126. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 46.081.724,64 (quarenta e seis milhões, oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

127. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, que houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em desobediência ao art. 167, VII, da Constituição Federal, o que resultou na irregularidade FB13, já analisada.

128. Ademais, observou-se que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos sem prévia autorização legislativa e por decreto do Poder Executivo, em desobediência ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.30/64, consoante irregularidade FB02, também analisada.

129. Além disso, o relatório preliminar informou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em violação ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e ao art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64, o que gerou a irregularidade FB03, já analisada e mantida.

130. Por fim, em relação às peças orçamentárias, consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em contrariedade ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988) – irregularidade FB13.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

131. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,7835	
Receita prevista: R\$ 42.369.861,42	Receita arrecadada: R\$ 33.200.272,92





Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7708	
Despesa autorizada: R\$ 46.081.724,64	Despesa realizada: R\$ 35.521.645,98

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 0,9359	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 33.200.272,92	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 35.521.645,98

132. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Contudo, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

133. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **menor** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **déficit orçamentário de execução**, o que acabou ocasionando a irregularidade DA02, já analisada.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

134. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 1.112.874,31 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 35.521.645,98 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

135. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0313 em restos a pagar.

136. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,6976 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

137. Contudo, não obstante a disponibilidade global, identificou-se indisponibilidade financeira em fontes específicas, tais como: 550, 552, 600, 759 e 869.

2.1.2.3. Dívida Pública





138. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi **zero** no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

139. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

140. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP) foi de **zero**, indicando que não houve a contratação de dívidas no exercício.

141. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

142. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

143. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,36%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,31%





Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	137,27%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	20,34%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,00%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	23,34%

144. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, bem como respeitou o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

145. Da mesma sorte, houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

146. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

147. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 46.081.724,64 (quarenta e seis milhões, oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 35.521.645,98 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o que corresponde a **77,08%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

148. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que houve realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias, bem como elas foram divulgadas em meios oficiais, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





149. Ainda, apurou-se que a Lei Orçamentária para o exercício de 2023, destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

150. Verificou-se, também, que os anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referentes ao exercício de 2023, foram publicados em meio oficial e divulgados na Portal da Transparência da Prefeitura, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

151. Ademais, a equipe de autoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme determina o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

152. Por fim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, §4º, da LRF.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

153. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁷, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

154. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

155. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

156. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que o Município não possui regime próprio de previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

⁷ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

157. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação**.

158. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

159. Ademais, apesar de o relatório técnico apontar irregularidade gravíssima como déficit de execução orçamentária, o gestor demonstrou estar abarcado por circunstâncias atenuantes da gravidade, que, embora não tenham o condão de sanar o apontamento, demonstraram que a ocorrência de déficit orçamentário de execução não provocou um desajuste na gestão fiscal do jurisdicionado, a ponto de implicar em reprovação das contas anuais.

160. Além disso, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira, também não comprometeu a higidez da gestão, demandando, por outro lado, atenção da administração quanto às exigências legais e registros contábeis mais confiáveis.

161. Com relação ao cumprimento das recomendações sugeridas exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 8.942-7/2022), é possível observar a postura do gestor, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<p>I) adote as medidas do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso de frustração de receitas;</p>	<p>I) Recomendação não cumprida, visto que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada resultando em déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 2.275.891,10, não sendo possível identificar a implementação das medidas previstas pelo art. 9º da LRF. (Tópico 5.1.3.4. deste Relatório Preliminar);</p>
<p>II) realize a ampla e prévia divulgação dos eventos voltados à discussão e elaboração das peças orçamentárias, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000, encaminhando os documentos comprobatórios via sistema Aplic;</p>	<p>II) Recomendação cumprida em parte. Em consulta às informações encaminhadas via Sistema Aplic, verificou-se o envio somente do Edital de Convocação de Audiência Pública (Apêndice A) para elaboração e discussão da LDO. No corpo do referido edital, consta um link para acesso da transmissão, contudo, não se localizou qualquer conteúdo que comprove a sua efetiva realização, tais como ata, fotos, vídeos etc. (Tópicos 3.1. e 3.1.3. deste Relatório Preliminar);</p>





III) efetue a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;	III) Recomendação não cumprida, pois embora os Anexos da LDO tenham sido publicados no Portal da Transparência, estes estavam em branco. (Tópico 3.1.2.);
IV) adote providências com vistas a enviar via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias do município;	IV) Recomendação cumprida em parte. (Tópicos 3.1. e 3.1.3. deste Relatório Preliminar);
V) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320 /1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;	V) Recomendação não cumprida, tendo em vista a constatação de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (Tópico 3.1.3.1 deste Relatório Preliminar);
VI) proceda à correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;	
VII) atente-se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;	VII) Recomendação cumprida (Tópico 9.1. deste Relatório Preliminar);
VIII) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal;	VIII) Recomendação cumprida, visto que o IGF-M de 2023 foi de 0,70 e o do exercício de 2022, 0,49, elevando o Município de Tesouro do 132º lugar no ranking para o 64º. (Tópico 2.3. deste Relatório Preliminar);
IX) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e ateste a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%, estabelecido no art. 167-A da Constituição da República;	IX) Recomendação não cumprida, uma vez que o percentual entre receitas e despesas correntes, em 2023, atingiu 99,34%, superando o limite de 95%. (Tópico 6.6. deste Relatório Preliminar);
X) adote providências junto ao Controle Interno Municipal para que seja realizada auditoria nas receitas municipais próprias, principalmente, do IRRF e ITBI, que apresentaram queda, e o resultado seja consignado em parecer do controle interno e, caso exista irregularidade grave, seja representado a esta Corte de Contas; e	X) Recomendação cumprida. De acordo com a tabela de composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023 (Tópico 4.1.3. deste Relatório Preliminar), verifica-se um aumento significativo das receitas oriundas de IRRF e ITBI, no exercício em análise;
XI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000	XI) Recomendação não cumprida, vez que as metas fiscais não foram previstas para 2023. (Tópico 3.1.2. deste Relatório Preliminar).





162. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021 (Processo nº 41.222-8/2021), é possível observar a postura do gestor, conforme quadro abaixo:

I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	I) Recomendação não atendida (tópico 3.1.2);
II) apresente as metas fiscais de resultado nominal para o exercício presente e para os dois subsequentes, quando da edição LDO /2022, considerando o disposto no art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, inciso II, da Lei n.º 10.028/2000;	II) Recomendação não atendida (tópico 3.1.2);
III) dê ampla divulgação ao processo de elaboração da LDO /2022, realizando audiência pública e registrando em ata para futura comprovação e publicidade, em conformidade com art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	III) Recomendação não atendida (tópico 3.1.3);
IV) publique, em meio oficial, e dê ampla divulgação, nos meios eletrônicos, quando da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	IV) Recomendação não atendida (tópico 3.1.2);
V) atente-se quando da execução das despesas originadas de recursos vinculados, respeitando a destinação e o valor definido em lei /contrato;	V) Este item não foi objeto de análise neste relatório;
VI) atente-se às regras aplicadas à contabilidade do setor público quando da emissão dos demonstrativos contábeis, em especial quanto à assinatura dos documentos, à informação completa das contas e saldos dos exercícios anteriores, bem como a emissão de notas explicativas;	VI) Este item não foi objeto de análise neste relatório;
VII) realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na Lei Orçamentária, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República;	VII) Recomendação Atendida (6.5);
VIII) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura;	VIII) Recomendação não atendida (tópico 3.1.3.1);
IX) observe o total de receitas arrecadadas, originadas por transferência da União, conciliando o montante recebido com o informado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e	IX) Recomendação não atendida (tópico 4.1.1.1);
X) registre, de forma fidedigna, as informações contábeis nas respectivas fontes de recurso.	X) Este item não foi objeto de análise neste relatório.

163. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a **manifestação deste *Parquet* de Contas** encerra-se





com a sugestão para emissão de **parecer FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

164. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades DA02 (2.1). DB99 (4.1), FB02 (5.1), FB03 (6.1), FB13 (7.3 e 7.4) e MB99 (8.1), e **saneamento** das irregularidades AA05 (1.1), DB08 (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4) e FB13 (7.1 e 7.2);

c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **adote** as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas;

c.2) as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados **sejam precedidas** da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira;

c.3) **proceda** com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal; e, art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.4) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.5) **observe** a vedação contida no art. 167, VII, da CF/88, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados;





c.6) **evite** constar na LOA, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, estabelecido no art. 165, §8º, da Constituição Federal;

c.7) **realize** o detalhamento de todas as despesas com pessoal na descrição dos empenhos, a fim de não prejudicar a análise das despesas do Município. É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

